



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE**  
**FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA**  
**R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052**  
**Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120**

**PROCESSO N.º 0801601-08.2016.4.05.8201**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Classe	Ação Civil Pública
Juiz	Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
Autor	Ministério Público Federal
Réu	Município De Campina Grande

Local	Sala de audiências da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB
Data	14/02/2017
Horário	14h

**PRESENTES**

MPF	Dr. Bruno Galvão Paiva
Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde	Dr. Filipe Araújo Reul, OAB/PB nº 15393
Procuradora Municipal	Dra. Hannelise Silva Garcia da Costa, OAB/PB nº 11468

**INÍCIO**

Aberta a audiência, inicialmente, o Município de Campina Grande/PB requereu o prazo de 24h para juntada de Portaria de designação em favor da Dra. Hannelise Silva Garcia da Costa, OAB/PB nº 11468, procuradora municipal, o que foi deferido pelo MM Juiz Federal.

Em seguida, as partes foram concitadas para as vantagens da conciliação e da pertinência da resolução consensual do conflito, tendo, após os debates, chegado ao seguinte acordo para pôr fim ao litígio:

**"1. O Município de Campina Grande/PB se compromete, no prazo de 90 (noventa) dias, a implantar controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde vinculados a todas unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS do**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE**  
**FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA**  
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052  
Campina Grande/PB – Fones: 2101-9200 – 2101-9120

**PROCESSO N.º 0801601-08.2016.4.05.8201**

município;

2. O Município, após o decurso do prazo assinalado, que tem início na presente data, comprovará nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência descrito no item 1;

3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in loco*, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado;

4. As partes darão ampla divulgação do presente acordo, a fim de dar publicidade à sociedade do sistema de controle que passará a ser executado no fim do prazo assinalado no item 1."

Em vista da manifestação expressa das partes sobre a aceitação do presente acordo, passou o MM Juiz Federal a proferir sentença nos seguintes termos:

**"SENTENÇA TIPO B**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, objetivando, inclusive em caráter liminar, que o ente político demandado implemente o controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde vinculados ao Sistema único de Saúde - SUS.

Com a petição inicial, foram apresentados os documentos.

Através de despacho de id. nº. 4058201.1231572, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE**  
**FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA**  
**R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052**  
**Campina Grande/PB – Fone: 2101-9200 – 2101-9120**

**PROCESSO N.º 0801601-08.2016.4.05.8201**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

As lides postas à apreciação do Poder Judiciário podem ser compostas pela aplicação da lei ao caso concreto, em decorrência da atuação do próprio julgador ao exercer sua jurisdição, ou através de acordo entre as partes, ocasião em que o juiz limitar-se-á a homologá-lo.

No ato da homologação, contudo, deve o juiz observar: a) a capacidade das partes; b) a devida representação processual e os poderes conferidos através de procuração; c) o respeito à ordem pública, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito.

Dessa forma, considerando que as partes se compuseram em audiência, e vislumbrando a presença de todos os requisitos apontados acima, inclusive a manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo não haver óbice à pretendida homologação.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologo o acordo judicial** firmado pelas partes, com a declaração da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC/2015, ficando as partes obrigadas nos seguintes termos:

**“1. O Município de Campina Grande/PB se compromete, no prazo de 90 (noventa) dias, a implantar controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde vinculados a todas as unidade de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS;**

**2. O Município, após o decurso do prazo assinalado, que tem início na presente data, comprovará nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência descrito no item 1;**

**3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in loco*, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE  
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA  
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052  
Campina Grande/PB – Fones: 2101-9200 – 2101-9120

PROCESSO N.º 0801601-08.2016.4.05.8201

**4. As partes darão ampla divulgação do presente acordo, a fim de dar publicidade à sociedade do sistema de controle que passará a ser executado no fim do prazo assinalado no item 1.”**

Em caso de descumprimento **injustificado** da medida pactuada, fixo, a título de medida coercitiva: a) multa diária imposta ao Município de Campina Grande/PB em R\$1.000,00 (um mil reais), a contar do término do prazo fixado acima; e, b) multa diária ao Prefeito da Entidade, a recair diretamente sobre seu patrimônio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a contar do término do prazo fixado acima, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias em caso de recalcitrância no cumprimento das providências acordadas.

Sem custas processuais em face da isenção legal (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da natureza homologatória de acordo da presente sentença, não possuindo o não cumprimento espontâneo do acordo judicial reflexo sobre os ônus sucumbenciais.

Ficam todos intimados em audiência da presente sentença, tendo início o prazo assinalado no presente termo para adoção das providências cabíveis.

**Expeça-se mandado para intimação pessoal do prefeito acerca do conteúdo da presente sentença homologatória de acordo.**

Publique-se. Registre-se.”

**PROVIDÊNCIAS FINAIS**

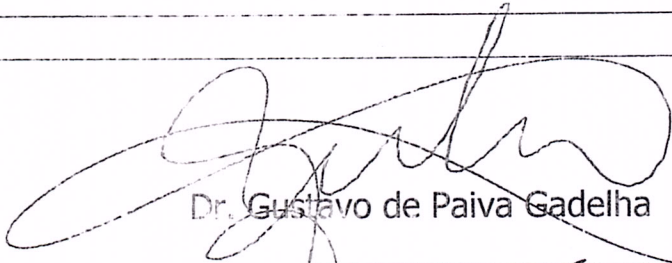
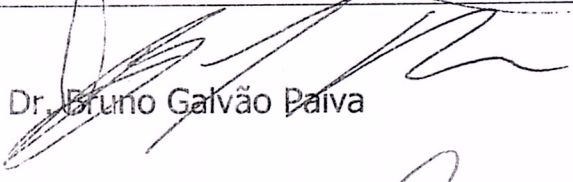
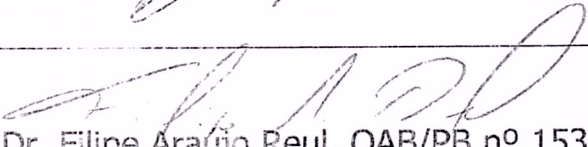

Após, tendo em vista a natureza da sentença proferida, determinou o MM Juiz Federal fosse certificado o trânsito em julgado, com a alteração cadastral para a fase de cumprimento de sentença, devendo os autos serem suspensos enquanto se aguarda o prazo fixado para cumprimento da obrigação pactuada.

Determinou, ainda, a anotação no sistema eletrônico do prazo final para cumprimento da obrigação, para fins de seu controle e acompanhamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE**  
**FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA**  
**R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052**  
**Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120**

**PROCESSO N.º 0801601-08.2016.4.05.6201**

<b>ENCERRAMENTO</b>	
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Saindo intimados dos atos praticados nessa audiência todos os presentes.	
Servidor/Estagiário que digitou o termo de audiência	Nathalia Thayse Lima Nascimento – Estagiária
JUIZ FEDERAL	 Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
MPF	 Dr. Bruno Galvão Paiva
Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde	 Dr. Filipe Araújo Reul, OAB/PB nº 15393
Procuradora Municipal	 Dra. Hannelise Silva Garcia da Costa, OAB/PB nº 11468